

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 01/2001, de 27 de dezembro de 2001 D.O.E. de 27 de dezembro de 2001

Altera as Instruções Normativas que indica e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 78 da Constituição Estadual, bem como o inciso XVII, do art. 1º e art. 3º da Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios),

CONSIDERANDO que a legislação recentemente editada enseja uma atualização da metodologia de trabalho deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as modificações ora implementadas possibilitarão uma melhor fiscalização dos recursos públicos municipais, além de fornecer dados necessários à emissão de certidões solicitadas a esta Corte de Contas pelos Srs. Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO, finalmente, o papel orientador e fiscalizador desenvolvido por este Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa nº 03/94 desta Corte de Contas:

“.....

Art. 8º. O setor de contabilidade deverá confeccionar, mensalmente, balancetes analíticos da Receita e da Despesa os quais, juntamente com uma via da documentação correspondente, serão remetidos a este Tribunal de Contas, com cópia para a Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

Art. 9º

.....

s) Despesa liquidada no mês;

t) Despesa liquidada até o mês;”

Art. 2º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa n.º 04/94 desta Corte de Contas:

“.....

Art. 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão utilizar controles individuais da conta “BANCOS”, identificando a cada retirada o credor e o documento de despesa correspondente.

Art. 4º. Os recursos depositados nas Contas dos Poderes Executivo e Legislativo serão escriturados nos controles mencionados no artigo anterior, de forma a comprovar, claramente, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, as respectivas movimentações, origem e data de ingresso.

.....

Art.10. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão manter em arquivo todos os extratos bancários mensais, no original, remetendo cópias para este Tribunal de Contas junto com a documentação mensal.”

Art. 3º. Fica alterado o seguinte dispositivo da Instrução Normativa n.º 01/97 desta Corte de Contas:

“

Art.5º.....

Parágrafo único. Anulado o empenho no exercício de emissão, reverte-se à dotação orçamentária originária o crédito respectivo.”

Art. 4º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa nº 02/97 desta Corte de Contas:

“

Art.5º.....

Parágrafo único

II – Aplicará multa ao responsável nos termos do art.56, VII, da Lei n.º 12.160/93 e Regimento Interno, sem prejuízo das sanções previstas pelo Decreto - Lei n.º 201/67.

Art. 6º

X – Demonstrativo das despesas totais com pessoal ativo, inativo e pensionista da administração direta, indireta e empresas estatais dependentes, na forma prevista na Instrução normativa n.º 03/2000 deste Tribunal;

XII – Relação dos Restos a Pagar inscritos, discriminando os processados e não processados, identificando a classificação funcional-programática e, ainda, os restos a pagar pagos e cancelados;
XIII – Relação de bens de natureza permanente, identificando os móveis, imóveis, industriais e semoventes incorporados e baixados do patrimônio;

XV – Quadro demonstrativo da aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº29/2000, consoante modelo nº05 anexo;

XVI – Declaração da dívida ativa inscrita, cobrada e prescrita no exercício, especificando os valores alusivos aos créditos de natureza tributária e não tributária;

XVII – Balancete consolidado do mês de dezembro;

XVIII – Termo de conferência de caixa, conciliações e extratos bancários do mês de dezembro;

XIX - Relação dos pagamentos a Título de Obrigações Patronais, separando aquelas relativas ao INSS e ao Fundo Próprio de Seguridade Social;

XX – Relação dos Ordenadores de despesas das Unidades Gestoras;

XXI – Portarias de constituição das Comissões Permanentes de Licitação e suas alterações ao longo do exercício.”

Art. 5º. Substitui-se os modelos 03 e 05 e modifica-se o modelo 04 da Instrução Normativa n.º 02/97, pelos novos modelos anexados à presente Instrução Normativa.

Art. 6º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa n.º 03/97 desta Corte de Contas:

“

Art. 2º.....

III - ocorrendo término de gestão decorrente da extinção da Unidade Administrativa, Órgão ou Entidade, bem como nos casos de falecimento ou exoneração do gestor, os prazos referidos nos itens I e II deste artigo serão contados a partir da respectiva data de encerramento das atividades.

Art. 4º.....

I - ofício de encaminhamento assinado pela autoridade competente, acompanhado da portaria de nomeação e/ou exoneração, caso esta última tenha ocorrido;

.....
VII – quadro dos Restos a Pagar inscritos, discriminando os processados e os não processados, identificando a classificação funcional programática e, ainda, a relação dos restos a pagar pagos e os cancelados (modelo n.º 06 anexo);

Art. 6º.....

I - ofício de encaminhamento assinado pela autoridade competente acompanhado da portaria de nomeação e/ou exoneração, caso esta última tenha ocorrido;”

Art. 7º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa n.º 05/97 desta Corte de Contas:

“Art. 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo informarão ao TCM, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, o número de todos os processos licitatórios realizados no mês, na coluna apropriada do Relatório de Controle e Movimentação Orçamentária da Despesa Pública, de que trata a Instrução Normativa n.º 04 (modelo n.º 02 anexo);

Art.2º. Os Poderes Executivo e Legislativo remeterão ao TCM, cópias de todos os Editais de Concorrência e Tomada de Preços e respectivas publicações, no prazo de 3 (três) dias, a ser contado da data da primeira divulgação.

.....
Art.3º. Os Poderes Executivo e Legislativo encaminharão a este Tribunal, mensalmente, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, os documentos abaixo relacionados, os quais comporão processos individuais:

.....
II - cópias de todos os processos licitatórios na modalidade Convite e respectivos contratos, acima de R\$53.205,00;

.....”

Art. 8º. Fica alterado o seguinte dispositivo da Instrução Normativa nº 06/97 desta Corte de Contas:

“.....

Art.2º.....

§ 1º. Nos termos do Art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, os recursos destinados aos fundos não poderão estar vinculados a receitas de impostos próprios, ressalvados os casos nela previstos;

.....”

Art. 9º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa nº 07/97 desta Corte de Contas:

Art.1º.....

§1º. As receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão demonstradas mensalmente perante o Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do disposto no Art. 1º, inciso IX, da Instrução Normativa n.º 04 /97 desta Corte de Contas.

Observação: A referência correta é ao Art. 1º, inciso I.IX, da Instrução Normativa nº. 04/1997.

§2º. O repasse dos valores dos recursos relativos ao FUNDEF e à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino deverá ser depositado em contas específicas, observando-se a legislação federal e as instruções normativas deste Tribunal.

.....
 Art. 3º.....

Parágrafo único. Para evidenciar os recursos destinados ao FUNDEF, a administração deverá utilizar códigos de receita e despesa específicos das Portarias n.º163, de 04/05/2001; n.º180, de 21/05/2001, e n.º328, de 27/08/2001, todas da Secretaria do Tesouro Nacional e suas modificações posteriores.

.....

Art. 6º.....

.....

§2º. *Será considerada como despesa realizada a empenhada e liquidada no exercício;*

§3º. *Os restos a pagar processados, a serem considerados no cálculo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, deverão ter lastro financeiro depositado em conta corrente vinculada ao órgão responsável pela educação;*

§4º. *Os restos a pagar processados sem saldo financeiro e aqueles não processados, mesmo que pagos e/ou liquidados em exercícios subsequentes, não serão considerados na aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino;*

§5º. *Os restos a pagar processados dentro do exercício deverão ser comprovados junto a este Tribunal através de certidão da autoridade competente ou documento hábil que ateste a liquidação das correspondentes despesas;*

§6º. *Em seus julgamentos, o TCM poderá, excepcionalmente, vir a considerar como inclusas nos percentuais legais, quando devidamente comprovados, gastos com aposentadoria e pensão de pessoal da educação que se faça necessários para cobertura de déficits atuariais ou que, por sua natureza, inviabilizem a situação financeira do município.*

.....

Art. 8º. *Dos recursos vinculados ao FUNDEF, 60% (sessenta por cento) serão destinados ao pagamento dos profissionais do magistério que estejam exercendo atividades no ensino fundamental, pertencentes ao quadro permanente do município.*

Parágrafo único. Considera-se como atividade do magistério no ensino fundamental, conforme Resolução n.º 03 de 08/10/97, do Conselho Nacional de Educação, as de docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional. (RENUMERADO)

.....

Art. 11. *Recomenda-se a criação de um Fundo Municipal, para a aplicação dos recursos relativos ao FUNDEF e à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.*

Parágrafo único. os rendimentos de aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo deverão ser revertidos para o referido Fundo.

.....

Art. 13. *O Tribunal de Contas dos Municípios examinará, nas Prestações de Contas sujeitas à sua apreciação e julgamento, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal e no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como em legislação concernente.*

Art. 14. (REVOGADO)

.....”

Art. 10. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa n.º 02/00 desta Corte de Contas:

“

Art. 7º. *Os Vereadores poderão perceber pelas sessões extraordinárias, desde que convocadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no período de recesso parlamentar.*

.....
Art. 12. O Suplente será convocado nos casos de vaga (morte, renúncia ou cassação de mandato), de investidura em cargo de Secretário Municipal, ou na hipótese de licença, cujo período seja superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 11. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa nº 03/00 desta Corte de Contas:

“.....

Art. 2º.

I - receita corrente líquida – RCL: é a soma das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas: a contribuição dos servidores públicos para o custeio do sistema próprio de previdência e assistência social; as receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social; as despesas com transferências de recursos para o FUNDEF e demais despesas que caracterizem duplicidade de contabilização, conforme anexo V da Portaria nº 471, de 19 de setembro de 2000, da Secretaria do Tesouro Nacional –STN, publicada no D.O.U. de 25 de setembro de 2000 e suas alterações;

II - resultado primário: é a diferença entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras;
a) receitas não financeiras: corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicação financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações) recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatizações e aquelas relativas a superávits financeiros.

b) despesas não financeiras: corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

III – resultado nominal: é a soma do resultado primário com os valores pagos e recebidos de juros nominais (juros líquidos) decorrentes de operações financeiras;

Art. 5º. O projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA, a que se refere o art. 165, § 5º, da Constituição Federal, elaborado de forma compatível com o PPA, com a LDO e com as normas da LRF, será encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo para apreciação da Câmara Municipal até o dia 1º de outubro de cada ano, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir de seu recebimento, conforme art. 42, § 5º, da Constituição Estadual de 1989.

§8º. A LOA vigente para o exercício de 2002 deverá identificar as ações de governo em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, de acordo com a Portaria nº 42, de 14.4.99, emitida pelo então Ministério do Orçamento e Gestão – MOG e suas alterações.

§9º. Necessário se faz que os Municípios adequem seus orçamentos anuais à nova classificação de despesa disciplinada nas Portarias SOF n.º02, de 22 de julho de 1994, e n.º05, de 20 de maio de 1999, e suas alterações, para fins de apuração dos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros previstos nos arts. 18,19 e 72 da LRF.

Art. 7º. Para o acompanhamento da execução orçamentária de que tratam os arts. 8º a 10 da LRF, deverá o Município, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada bimestre do exercício, apresentar ao TCM, com a comprovação da data e da forma como ocorreu a publicação, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, elaborado conforme os arts. 52 e 53 da LRF e demonstrativos constantes da Portaria nº 471, de 19 de setembro de 2000, da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações.

Art. 8º. Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo remeterão ao TCM cópia do Relatório de Gestão Fiscal, elaborado na forma dos arts. 54 e 55 da LRF e demonstrativos constantes da Portaria nº 471, de 19 de setembro de 2000, da STN e suas alterações, até 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Art. 13.

Parágrafo único. Os contratos por tempo determinado, citados no caput deste artigo, deverão ser encaminhados ao TCM no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 14. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada - empenhada e liquidada - no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, conforme anexo XII da Portaria n° 471/00 da STN e suas alterações, que deverá constar do Relatório de Gestão Fiscal disciplinado no art. 8° desta Instrução.

Art.23

§1°. As despesas empenhadas e liquidadas no exercício não poderão ser canceladas com o objetivo de serem empenhadas nos anos seguintes na dotação “despesas de exercício anterior” ou outra qualquer, tendo em vista o regime de competência para os dispêndios públicos; (RENUMERADO)

§2°. Os Poderes Municipais devem atentar para a determinação do art. 5°, da Lei 8666/93, bem como o art. 1°, inciso XII, do Decreto Lei 201/ 67, no que se refere à ordem cronológica de pagamentos a credores do município, ressalvadas relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”

Art. 12. Republicuem-se as Instruções Normativas modificadas pela presente.

Art. 13. Fica estabelecido que o “Sistema Informatizado”, de que trata o art. 42, caput, da Constituição Estadual de 1989, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 13 de Dezembro de 2001, é o Sistema de Informações Municipais – SIM, desenvolvido pela Coordenadoria de Informática e Planejamento – CIPLAN desta Corte, já disponível em meio magnético e pela Internet (página do Tribunal), e respectivo Manual de Orientação.

Art. 14. Fica revogada a Instrução Normativa n.º 01/94 e demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 27 de dezembro de 2001.

I.N. 02 / 97 **Republicado Diário Oficial Dia 24 /01/2002**
MODELO 03 (NR)

Demonstrativo dos Cálculos da Aplicação em Educação

EXERCÍCIO :	MUNICÍPIO:
APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - Art. 212 da Constituição Federal -	
Impostos e Transferências Considerados para o Cálculo	VALOR R\$
IPTU	
ISS	
ITBI	
IRRF	
DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS	
JUROS, MULTAS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE IMPOSTOS E DIVIDA ATIVA	
QUOTA PARTE DO FPM (FPM + FPM FUNDEF)	
QUOTA PARTE DO ITR	
QUOTA PARTE DO IPVA	
QUOTA PARTE DO ICMS (ICMS + ICMS FUNDEF)	
QUOTA PARTE DO IPI (IPI + IPI FUNDEF)	
LEI COMPLEMENTAR Nº.87/96 (LC 87/96 + LC 87/96 FUNDEF)	
TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	
VALOR A APLICAR (ART. 212 C.F.) – 25% DO TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	
COMPLEMENTAÇÃO FUNDEF	
Despesas Consideradas Como Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	VALOR R\$
(+) GASTOS COM EDUCAÇÃO (FUNÇÃO 12)	
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NO EXERCÍCIO, RELATIVO A EDUCAÇÃO, SEM LASTRO FINANCEIRO	
(-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO, RELATIVOS A EDUCAÇÃO	
(-) ENSINO MÉDIO (sub-função 362)	
(-) ENSINO PROFISSIONAL (sub-função 363)	
(-) ENSINO SUPERIOR (sub-função 364)	
(-) DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	
(-) DESPESAS REALIZADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF	
(=) VALOR APLICADO	
PERCENTUAL APLICADO	%
SUPERAVIT/ DEFICIT DE APLICAÇÃO	

I.N. Nº 02 / 97

MODELO 04

Município: _____ Mês / Ano: ____/____/____

APLICAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

- Receitas		
ICMS (15%)	(+) R\$	
IPI / EXP (15%)	(+) R\$	
FPM (15%)	(+) R\$	
Lei Comp. 87/96 (15%) (NR)	(+) R\$	
Complementação do FUNDEF (NR)	(+) R\$	
Rendimento de Aplicações Financeiras	(+) R\$	
Total a aplicar	(=) R\$	
Mínimo de 60% - Valorização do Magistério	(=) R\$	
Máximo de 40% - Manutenção e Desenvolvimento	(=) R\$	
	R\$	
- Despesas		
Programa de Valorização do Magistério		
Remuneração dos Profissionais do Magistério	(+) R\$	
Encargos	(+) R\$	
Capacitação de Professores Leigos (EXC)		
Sub-total(_____ %)	(=) R\$	
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental		
Sub-total(_____ %)	(=) R\$	
SALDO FINANCEIRO	(=) R\$	

TESOUREIRO/RESPONSÁVEL PELO CONT. INTERNO

CONTADOR

PREFEITO MUNICIPAL

ASSINATURA: _____

NOME : _____

MATRÍCULA : _____

ASSINATURA: _____

NOME _____

CRC : _____

Visto

I.N. 02 / 97

Republicado Diário Oficial Dia 18/01/2002

MODELO 05 (AC)

Demonstrativo dos Cálculos da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

EXERCÍCIO :	MUNICÍPIO:
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - Emenda Constitucional Nº 29 -	
Impostos e Transferências Considerados para o Cálculo	VALOR R\$
IPTU	
ISS	
ITBI	
IRRF	
DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS	
JUROS, MULTAS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE IMPOSTOS E DIVIDA ATIVA	
QUOTA PARTE DO FPM (FPM + FPM FUNDEF)	
QUOTA PARTE DO ITR	
QUOTA PARTE DO IPVA	
QUOTA PARTE DO ICMS (ICMS + ICMS FUNDEF)	
QUOTA PARTE DO IPI (IPI + IPI FUNDEF)	
LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96 (LEI KANDIR)	
TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	
VALOR A APLICAR (% conforme ART. 77 ADCT) –	
Despesas Consideradas Como Ações e Serviços Públicos de Saúde	VALOR R\$
(+) GASTOS COM SAÚDE (FUNÇÃO 10)	
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NO EXERCÍCIO, RELATIVO A SAÚDE, SEM LASTRO FINANCEIRO	
(-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO, RELATIVOS A SAÚDE	
(-) INATIVOS E PENSIONISTAS	
(-) SERVIÇOS DE LIMPEZA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	
(-) ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES	
(-) SANEAMENTO BASICO (exceto para controle de vetores)	
(-) DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E OPERAÇÕES DE CREDITOS	
(=) VALOR APLICADO	
PERCENTUAL APLICADO	%
SUPERAVIT/ DEFICIT DE APLICAÇÃO	